



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 18471.002597/2002-16
Recurso nº : 140.813 – EX OFFÍCIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPF – EX: 1999 E 2000
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II e FERNANDO DA COSTA RAIMUNDO
Sessão de : 20 de setembro de 2006.
Acórdão nº : 102-47.890

NULIDADE – ATO ADMINISTRATIVO – ERRO MATERIAL –
Evidenciado que o auto de infração conteve alocação de fato gerador em tempo inadequado, caracteriza-se o erro na sua construção, causa para a ineficácia da exigência.

GANHO DE CAPITAL – PROVA – Para que seja considerado custo do bem alienado para fins de apropriação na apuração do ganho de capital é necessário que este se apresente comprovado.


Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II e FERNANDO DA COSTA RAIMUNDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que provê o recurso voluntário.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Processo nº : 18471.002597/2002-16
Acórdão nº : 102-47.890

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

2 

Processo nº : 18471.002597/2002-16
Acórdão nº : 102-47.890
Recurso nº : 140.813
Recorrente : 2ª TURMA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJII E FERNANDO DA COSTA RAIMUNDO

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 786.004,16, resultante de parte da renda auferida e omitida pela pessoa fiscalizada, relativa a (a) ganho de capital, em valor de R\$ 157.000,00, havido na alienação de lote 3, Quadra C do loteamento Green Valley Country Ltda situado na fazenda Constança, 2º Distrito de Teresópolis, em 31 de maio de 1999, e (b) rendimentos tributáveis identificados por meio da presunção legal centrada em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, em valor de R\$ 463.322,14 no ano-calendário de 1997, e de R\$ 761.697,62, em 1998, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, integrante do feito.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 19 de novembro de 2002, com ciência em 5 de dezembro desse ano, fl. 19, e composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Conveniente esclarecer que consta Termo de Intimação, de 4 de julho de 2002, fl. 4, no qual solicitada a apresentação de diversos documentos relativos aos anos-calendário de 1997 a 2000, entre eles escrituras públicas de transações imobiliárias e a movimentação bancária. O Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais conteve o demonstrativo da construção da base presuntiva com depósitos bancários e neste, indicativo de que foi tomada a movimentação informada para fins de controle da CPMF para a composição dos valores mensais, dele diminuída a renda tributável declarada.

Interposta impugnação e encaminhado o processo à DRJ, a digna Relatora verificou a falha processual dada pela ausência do demonstrativo da movimentação bancária que, segundo informado no referido termo, deveria encontrar-se anexado ao Auto de Infração, e, com intuito de saná-la, solicitou a realização de



Processo nº : 18471.002597/2002-16

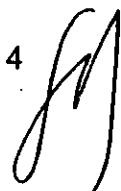
Acórdão nº : 102-47.890

diligência para que a unidade de origem determinasse procedimento nesse sentido, fls. 76 e 77. Em complemento, pedido para que após a correção fosse concedido prazo ao fiscalizado para manifestação a respeito do assunto. Os documentos foram juntados às fls. 78 a 83, acompanhados de uma informação prestada pela autoridade fiscal, fl. 84 e 85, na qual esclarecido que: (a) a investigação decorreu de demanda do Ministério Público Federal; (b) o fiscalizado não apresentou os extratos bancários solicitados e em razão dessa falta, após 5 (cinco) meses do pedido não atendido fora comunicado à chefia imediata sobre a possibilidade de utilização das informações bancárias disponíveis, e (c) sobre o engano cometido quanto à inclusão das bases de cálculo decorrentes das infrações identificadas com suporte nos depósitos e créditos bancários em anos distintos dos originais, para fins de cálculo do imposto devido e acréscimos legais, equívocos que seriam motivador de reparos no feito. A manifestação do fiscalizado foi juntada às fls. 94 e 95, com documentos às fls. 96 a 105.

Julgada a lide em primeira instância conforme Acórdão DRJ/RJO II nº 4.572, de 6 de fevereiro de 2004, fl.107, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do feito. Nessa oportunidade, afastada a parte da exigência relativa à omissão de rendimentos identificados com base em depósitos e créditos bancários porque entendida portadora de equívocos na construção da base presuntiva e na alocação dos valores para fins de cálculo do tributo devido.

Como o valor do crédito exonerado implicou em recurso de ofício, merece maior detalhamento a causa do afastamento das ditas infrações.

A utilização dos dados mensais consolidados fornecidos pela Coordenação-Geral de Fiscalização para fins de composição da base presuntiva implicou em falta de identificação analítica de quais depósitos e créditos compuseram os fatos tributáveis omitidos, falta de exclusão de valores de transferências, retorno de depósitos, e de valores de pequena monta, e, ainda, além desses equívocos, não houve intimação ao fiscalizado para justificar tais valores. Esclarecido nesse voto que a falta de apresentação dos extratos poderia ser sanada com o pedido de acesso a tais dados por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF. A complementar os motivos, a alocação incorreta desses valores para fins de cálculo do imposto devido, conforme informado pela autoridade fiscal no cumprimento da diligência solicitada. Conveniente esclarecer que os valores relativos ao ano-

4 

Processo nº : 18471.002597/2002-16

Acórdão nº : 102-47.890

calendário de 1997, foram alocados no ano-calendário de 1998, fl. 23, enquanto aqueles do ano-calendário de 1998 foram alocados no ano-calendário de 1999, fl. 22, e todos os demais cálculos de acréscimos legais tomaram esses referenciais. O ganho de capital foi alocado corretamente, fl. 22.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo por intermédio de seu patrono, Luiz Gomes dos Reis Neto, OAB MS 59.169, interpôs recurso voluntário, tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 10 de maio de 2004, conforme AR, fl. 125, enquanto a recepção desse documento, em 28 de maio desse ano, fl. 126.

O recorrente solicita consideração de custos efetivados com construção desenvolvida no imóvel alienado e apresenta como provas indiciárias o texto contido na escritura de transmissão, no qual o adquirente assume a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da conclusão da construção e a relação de gastos, de próprio punho, entregue pelo fiscalizado ao fisco. Afirmado que os comprovantes desses custos foram roubados juntamente com o veículo, conforme ocorrência juntada ao processo, fls. 96 e 97. Adicionalmente, pedido pela correção dos custos havidos.

Esses os argumentos que integraram a peça recursal.

É o Relatório.



Processo nº : 18471.002597/2002-16
Acórdão nº : 102-47.890

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A ineficácia da exigência atribuída no julgamento de primeira instância em realidade teve por fundamento o cerceamento ao direito de defesa do fiscalizado e o erro material na construção do feito.

O primeiro, porque construção de bases presuntivas com conjuntos de fatos-base mensais, dos quais conhecidos apenas a somatória dos valores individuais, situação que implica em obstáculos à compreensão por falta da transparência da composição. Considerados apenas os dados do lançamento, houve prejuízo ao exercício da ampla defesa do fiscalizado porque dificultada a identificação dos fatos econômicos que compunham os totais mensais da base presuntiva.

Sob outra perspectiva, a forma utilizada conteve desprezo a valores que poderiam não compor a base presuntiva, como as transferências entre contas, os cheques depositados e devolvidos, os investimentos creditados, os pequenos valores que poderiam ser afastados pela aplicabilidade da norma do artigo 42, § 3º, inc. II.

Assim, essa parte do feito seria ineficaz por dois motivos: o cerceamento ao direito de defesa com ofensa à ampla defesa, e por construção de base de cálculo portadora de dúvida, em contrário à tipicidade e à legalidade, ambos com fundamento nas normas do artigo 2º, I e VIII, da Lei nº 9.784, de 1999.

O segundo motivo a complementar a ineficácia seria consubstanciado pela alocação incorreta dos valores que serviram para cálculo do tributo e dos acréscimos legais, conforme esclarecido no Relatório. Esses equívocos – base de cálculo relativa ao ano-calendário de 1997, foi alocada no ano-calendário de 1998, fl. 23, enquanto aquela do ano-calendário de 1998 foi alocada no ano-calendário de 1999, fl. 22 – conduziram a uma irregularidade material quanto ao aspecto da temporalidade

Processo nº : 18471.002597/2002-16
Acórdão nº : 102-47.890

do fato considerado, porque considerados ocorridos em um ano-calendário subsequente.

Destarte, a razão encontra-se com a decisão de primeira instância quanto ao recurso de ofício.

Quanto ao pedido do recorrente pela consideração de custos havidos com construção no imóvel alienado, verifica-se que não foi acompanhado por provas documentais necessárias e suficientes.

A afirmativa contida na escritura de venda quanto à responsabilidade pela construção e conclusão de obra não permite identificação de valores gastos. Poderia apresentar-se acompanhada de alvará de construção, comprovantes de aquisição de materiais, etc. Observe-se que o roubo do veículo não constituiria óbice para buscar segundas vias desses documentos a fim de que fossem juntadas ao processo e, ainda, que a declaração relativa a gastos efetivados não permite concluir a respeito de custo porque constitui documento desacompanhado de outras provas. Acrescente-se, também, que o fiscalizado não declarou nenhum custo adicional a título de construção no imóvel alienado, conforme possível de constatar às fls. 71 e 74.

Assim, pela falta de provas em contrário, deve a exigência permanecer quanto ao ganho de capital, porque correto o cálculo e a apropriação do valor quanto ao ano-calendário de referência.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA